

PROJETO DE LEI N° _____, de 2021

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstaciado pela guarda municipal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser remunerado como § 1º, e acrescenta-se um segundo parágrafo com a seguinte redação:

“Art.
69.....
.....

§ 2º O termo circunstaciado poderá ser lavrado pela guarda municipal, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários” (NR).

Art. 2º. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219787619100>



* C D 2 1 9 7 8 7 6 1 9 1 0 0 *

congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento ou não de órgão descrito nos incisos do [caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo lavrar termo circunstaciado, com posterior encaminhamento à autoridade policial competente". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de permitir que os guardas municipais também possam lavrar termo circunstaciado de ocorrência, com o posterior encaminhamento à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários

A Constituição Federal não assegura às polícias judiciárias exclusividade para o registro da ocorrência de crimes e por tal, nada mais célere e eficiente, ao sistema de segurança pública, do que permitir que agentes policiais, em exercício de atividade administrativa que lhes é própria, registrem informações.¹

Nesse caminho, considerando que o ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, seja ele civil ou militar, estadual ou federal, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar termo circunstaciado.²

Ademais, vê-se que a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visa simplificar o processo em crimes de menor potencial ofensivo,

¹http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituidaocompilado.htm

²<https://jus.com.br/artigos/65882/eficiencia-do-termo-circunstaciado-de-ocorrencia-lavrado-pela-policia-militar/2>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219787619100>



* C D 2 1 9 7 8 7 6 1 9 1 0 0 *

transformando-o, sempre, em um ocorrer mais inteligível, pautado nos princípios da informalidade, simplicidade, celeridade, conforme expresso pelo artigo 62 da supramencionada norma e, baseado na mesma bússola norteadora, é posto o presente projeto de lei, buscando assim, igualmente e conjuntamente, a mais eficiência do processo penal brasileiro.³

Assim, convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado Federal **Nereu Crispim**
PSL/RS



³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219787619100>



* C D 2 1 9 7 8 7 6 1 9 1 0 0 *